



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.000996/2003-86
Recurso n° 879.895 Voluntário
Acórdão n° **3302-01.055 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 06 de julho de 2011
Matéria Ressarcimento de IPI
Recorrente CELULOSE IRANI S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/1999 a 30/09/1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA.

Cabe ao contribuinte o ônus de comprovar as alegações que oponha ao ato administrativo. Inadmissível a mera alegação.

NULIDADE. FALTA DE APRECIÇÃO DE MATÉRIA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade por falta de apreciação de matéria quando a decisão aprecia o assunto.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Alan Fialho Gandra - Relator.

EDITADO EM: 08/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Alan Fialho Gandra, Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Leonardo Mussi da Silva.

Relatório

A empresa Celulose Irani S.A. apresentou pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI, originado da aquisição de insumos, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na industrialização de produtos, de que trata o artigo 11 da Lei nº 9.779/99 e IN SRF nº 33/99, referente ao terceiro trimestre do ano de 1999, cumulado com pedido de compensação.

A DRF de jurisdição da Contribuinte, em despacho decisório, deferiu parcialmente o pedido e homologou as compensações até o limite do crédito deferido.

Inconformada com a parte indeferida, apresentou suas razões e argumentos em manifestação de inconformidade, aduzindo, em síntese:

- i) Cerceamento do direito de defesa eis que a decisão administrativa está desprovida de motivação clara;
- ii) Todos os insumos inseridos no cálculo do crédito presumido de IPI são legítimos e que preenche os requisitos legais para fruição integral do ressarcimento pleiteado. Portanto, indevida a glosa fiscal.

A DRJ/Ribeirão Preto/SP prolatou acórdão mantendo o despacho decisório proferido pela DRF, em acórdão com a seguinte ementa:

“IPI. RESSARCIMENTO.

O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, somente se aplica ao saldo credor do IPI decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens aplicados na industrialização, inclusive de produtos isentos ou tributados à alíquota zero.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao interessado o ônus da prova dos fatos constitutivo do direito que pleiteia.

CERCEAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA.

Não se configura o cerceamento do direito de defesa quando os autos demonstrarem inequivocamente que foram preservados a ampla defesa e o contraditório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”.

Cientificada do acórdão, a Interessada insurge-se contra seus termos, apresentando Recurso Voluntário, afirmando, em síntese:

- i) O acórdão recorrido não apreciou a matéria acerca de créditos de IPI do art. 11 da Lei 9.779/99;

- ii) “O direito creditório pleiteado em sua totalidade é pertinente e existente, pois decorre da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizado em produto que tem saída a alíquota zero do estabelecimento da Recorrente, e de acordo com o art. 11 da Lei 9.779/99 geram direito de crédito;
- iii) “Apresentou todos os documentos pleiteados pelo fisco, a fim de comprovar o direito creditório buscado, porém o fisco chegou a uma conclusão equivocada acerca do montante solicitado pela Recorrente”
- iv) Atualização monetária pela SELIC.

Finaliza requerendo seja reconhecido integralmente o direito creditório, atualizado pela SELIC.

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alan Fialho Gandra, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

No tocante a afirmação de que a DRJ deixou de apreciar a matéria acerca de créditos de IPI do art. 11 da Lei 9.779/99, a Recorrente afirma:

“No mérito, aduz sobre a questão acerca da impertinência dos argumentos aduzidos pela parte tendo em vista se tratar de discussão acerca de créditos de IPI do art. 11 da Lei 9.779/99 e não de crédito presumido da Lei 9.363/96. Portanto, esta questão de mérito não foi apreciada pela DRJ”.

Sem razão Recorrente.

A propósito, vejamos o que diz a DRJ, no acórdão nº 14-26.319 – 2ª Turma da DRJ/RPO, a esse respeito:

“Relatório

(...)

2. No mérito, destaca que não merece prosperar o indeferimento em xeque, haja vista a idoneidade das compensações, bem como

dos créditos apurados. Acrescenta, ainda, que devidamente embasada em dispositivo de lei (Lei nº 9.363/96), a manifestante apurou crédito presumido de IPI, destacando que todos os insumos inseridos no cálculo do crédito presumido de IPI são legítimos e foram absorvidos durante a industrialização dos adquiridos pela empresa.

Voto

(...)

Quanto ao mérito, diz a contribuinte que "conforme ditames da Lei nº 9.363/96, as empresas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais, fazem jus ao crédito presumido do IPI, como ressarcimento do PIS e da COFINS incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de insumos utilizados no processo produtivo".

Entretanto, deve-se esclarecer à impugnante que seu pedido de ressarcimento de IPI se refere ao saldo credor disposto no art. 11 da Lei 9.779/99, conforme consignado em seu pedido de fl. 02. Portanto, a questão levantada pela contribuinte, por ser absolutamente impertinente ao presente processo, não será apreciada.

Dos excertos acima transcritos, deflui-se que o acórdão apenas esclarece o equívoco cometido, na manifestação de inconformidade, pela Contribuinte, a qual se reporta à Lei nº 9.363, ao invés de Lei nº 9.779/99. O texto acima, ao afirmar que não será apreciada a questão levantada pela contribuinte, por absoluta impertinência, está se referindo ao ressarcimento previsto na Lei nº 9.363/96 (matéria completamente alheia aos autos).

Ademais, nesse ponto, a matéria que está em discussão, em sede de primeiro grau, é a glosa de créditos de IPI de que trata o art. 11 da Lei nº 9.779/99, a qual foi apreciada pelo acórdão recorrido (fls. 150/151-v), conforme se vê no seu texto.

Portanto, não procede a alegação de que a DRJ deixou de apreciar tal matéria.

Quanto ao ressarcimento em baila, glosas e provas, entendo que a parte que invoca direito resistido deve produzir as provas necessárias do respectivo fato constitutivo. No caso em concreto, o Contribuinte administrado deve apresentar as provas do seu direito creditório. Trata-se de postulado do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável ao PAF, vejamos:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados aprovar-lhe as alegações.

No processo administrativo fiscal, tem-se como regra que cabe àquele que pleiteia o direito, provar os fatos, prevalecendo o princípio de que o ônus da prova cabe a quem

dela se aproveita. Portanto, no caso em apreço, compete ao sujeito passivo a comprovação de que preenche os requisitos para fruição do ressarcimento.

Ademais, do mesmo modo que o Decreto n.º 70.235/1972 estabelece, em seu artigo 9º, a obrigatoriedade da autoridade fiscal traduzir por provas os fundamentos do lançamento, também atribui ao contribuinte, no inciso III do artigo 16, o ônus de comprovar as alegações que oponha ao ato administrativo. Em verdade, este dispositivo legal apenas transfere, para o processo administrativo fiscal, o sistema adotado pelo Código de Processo Civil, que, em seu artigo 333, ao repartir o ônus *probandi*, o faz inadmitindo a mera alegação e a negação geral.

Assim, na hipótese de ressarcimento pleiteado, recai sobre a interessada o ônus de provar a pretensão deduzida. Logo, é imprescindível que as provas e argumentos sejam carreados aos autos, no sentido de refutar o procedimento fiscal, se revistam de toda força probante capaz de propiciar o necessário convencimento e, conseqüentemente, descaracterizar o que lhe foi imputado pelo fisco.

Destarte, em relação ao ressarcimento pleiteado, entendo, pelas razões acima expostas, que a Recorrente não faz jus a tal benefício.

Concernente a incidência da SELIC sobre ressarcimento, que passo a analisar pela possibilidade de ser vencido na matéria acima, entendo ser incabível por falta de previsão legal.

O § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 inseriu no seu comando a aplicação da taxa Selic somente sobre os valores oriundos de indébitos passíveis de restituição ou compensação, **não** contemplando valores oriundos de ressarcimento (instituto completamente distinto daqueles). Na mesma linha têm-se a Lei nº 8.383/91, art. 66, com redação dada pelo artigo 58 da Lei nº 9.069, de 1995. Ambos dispositivos pressupõem a existência de pagamento. A propósito, vejamos o teor dos citados excertos legais, com grifo nosso:

Lei nº 9.250/95.

“Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

§4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.” (grifei)

Lei nº 8.383/91

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e

receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§1º omissis

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

Conforme se vê, os dispositivos acima tratam de compensação ou restituição, para os casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais. Não cogitam os referidos atos de ressarcimento de créditos escriturais do IPI.

Somado a isso, a SELIC tem natureza de juros e alcança patamares muito superiores à inflação, aplicá-la é causar favorecimento sem expressa previsão legal. E, também, a Fazenda Nacional não corrige os débitos escriturais do IPI e, analogamente e por força do princípio da isonomia, os créditos ressarcidos não devem ser corrigidos.

Sobre o tema, assim tem se posicionado, reiteradamente, a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, *e.g.*, no acórdão CSRF/02-03.855:

“RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC.

Incabível a atualização do ressarcimento pela taxa Selic, por se tratar de hipótese distinta da repetição de indébito.

Recursos especiais do Procurador provido e do Contribuinte negado”.

Ademais, é noção cediça (prescrita no art. 2º, I, da Lei nº 9.784/99) que a Administração Pública, nos processos administrativos, deve atuar conforme a lei e o Direito, princípio extensivo ao julgador dado sua competência estritamente vinculada. Por outro lado, o princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, *caput*, da CF/88, preceitua que à Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, sob pena de violação do princípio da legalidade. No caso em tela, não há norma garantidora da pretensão da Recorrente.

Portanto, incabível a aplicação da SELIC sobre os valores ressarcidos ou a ressarcir.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, adoto e ratifico as razões e fundamentos do acórdão de primeira instância.

Pelas razões acima aduzidas e sendo o que basta para o deslinde da questão, voto por **negar provimento** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Alan Fialho Gandra - Relator

Processo nº 10920.000996/2003-86
Acórdão n.º **3302-01.055**

S3-C3T2
Fl. 4
